

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.146, DE 2012

Dispõe sobre a apresentação do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança nas escolas públicas e privadas do Sistema Nacional de Educação.

Autor: Deputado Weliton Prado

Relator: Deputado Dr. Jorge Silva

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.146, de 2012, de autoria do Deputado Weliton Prado, tem o objetivo de estimular a vacinação infantil, vinculando a matrícula de alunos de até dez anos de idade à apresentação do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a iniciativa às Comissões de Educação e Cultura e de Seguridade Social e Saúde, para a apreciação conclusiva do mérito, assim como à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.146, de 2012, institui dispositivo que permite às escolas públicas e privadas do País solicitar aos pais, no ato da matrícula de seus filhos menores de dez anos, a apresentação do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da criança. Se o documento apresentado estiver desatualizado, caberá à escola alertar a família e orientá-la sobre a importância da vacinação e dos cuidados com a saúde na infância.

O principal objetivo da medida proposta é garantir que as crianças brasileiras sejam imunizadas regularmente e se mantenham livres das doenças que podem ser evitadas por meio do acesso sistemático às doses de vacina oferecidas gratuitamente pelo Ministério da Saúde.

Segundo o autor do projeto, são alguns dos argumentos favoráveis à medida proposta: sua função educativa e seu caráter preventivo; seu poder de minimizar o risco de contaminação e epidemias no ambiente escolar; o fato de se constituir ação conjunta que reúne esforços de diferentes setores do Poder Público, das famílias e da comunidade escolar; a sua contribuição para a melhoria da qualidade de vida dos alunos e do seu desempenho escolar, na medida em que reduz as faltas decorrentes de doenças evitadas pela vacinação.

Cabe destacar que esta Comissão já se posicionou favoravelmente a iniciativa no mesmo sentido. Em dezembro de 2009, a Comissão de Educação e Cultura aprovou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 3.904, de 2008, da Deputada Sueli Vidigal, que propõe alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para tornar obrigatória a exigência da caderneta de saúde da criança na efetivação de matrícula na educação infantil. No momento, a iniciativa se encontra na Comissão de Seguridade Social e Família, aguardando a manifestação da Relatora, Deputada Érika Kokay.

Frente a todos os argumentos expostos, a medida nos parece pertinente e oportuna. Apresentamos, contudo, substitutivo ao projeto, com vistas a tornar o texto mais efetivo e a adequar a terminologia utilizada àquela constante da legislação educacional vigente.

Votamos, portanto, favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.146, de 2012, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Dr. Jorge Silva
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.146, DE 2012

Estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino devem solicitar aos responsáveis pelos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental a apresentação do Cartão da Criança, da Caderneta de Saúde da Criança, ou de documento similar, no ato da matrícula.

Parágrafo único. Caso o documento de que trata o *caput* indique irregularidade na vacinação do aluno, cabe à escola:

I - informar aos pais ou ao responsável que vacinas a criança deixou de tomar;

II – esclarecer a família do aluno a respeito da importância da vacinação na infância;

III – orientar os pais ou o responsável a procurar imediatamente um posto de saúde para regularizar a imunização da criança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Dr. Jorge Silva

Relator